

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS WARA DO MUZA DO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0000600-79.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **ANTONIO CARLOS PESSOA DE LIMA**, CPF 002.805.028-26 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: LEONILDA APARECIDA TONIN HIDALGO - Advogada Dra. Eliana

Aparecida Bregagnollo

Aos 31 de outubro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogado e a ré com sua advogada presente. Presentes também as testemunhas do autor, Sras Eliana e Antonia. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Sustenta o autor que sua esposa estava conduzindo o seu veículo pela Rua Domingos Jorge Velho e, ao passar em frente à residência da ré, foi surpreendida com colisão que se deu na lateral direita de seu veículo, tendo em vista que a ré saía de sua residência em marcha ré, naquela ocasião. Sustenta a ré, de seu turno, que a conduta imprudente é imputável à esposa do autor, porquanto no momento da colisão a ré já tinha saído com seu veículo, completado a marcha ré, e estava com seu automóvel parado, prestes a iniciar o movimento de saída, estando engatando a primeira marcha naquele instante. Concluída a instrução, forçoso reconhecer que o autor comprovou os fatos por ele alegados. Um primeiro ponto que chama a atenção é o local do impacto no veículo de propriedade do autor, conforme fotografias de folhas 8 e 10. Esse ponto de impacto é incompatível com a dinâmica narrada pela ré, especialmente a alegação de que seu veículo estava parado. Tendo em vista que a esposa do autor estava transitando em linha reta – e não há o menor indício de que não estivesse -, se o veículo da ré estivesse realmente parado, necessariamente o automóvel de propriedade do autor teria sido atingido em algum ponto de sua frente, não na lateral. Em segundo lugar, não se pode desprezar a regra prevista no art. 36 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual "o condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando". Esse conjunto de circunstâncias – a esposa da autora vinha pela preferencial, e o veículo por ela conduzido foi atingido na lateral direita – permite formar convicção no sentido de que realmente o fato é imputável à ré no presente caso, porque o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. A ré, por outro lado, não comprovou qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, especialmente alguma imprudência particular da esposa do autor. Afirma-se a responsabilidade da ré, pelo conjunto probatório. Prosseguindo, o autor comprovou o desembolso de R\$ 1.147,50 com o pagamento da franquia, fls. 5, montante que será, pois, admitido. Isto posto, rejeitado o pedido contraposto, acolho o originário para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1.147,50, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir do desembolso (12.12.2016, fls. 5), e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do fato. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:
Requerido:
Adv. Requerido: Eliana Aparecida Bregagnollo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA